

## O novo modelo de declaração de IRS

O modelo de declaração de IRS n.º3 foi recentemente alterado pela Portaria 1303/2010 de 22 de Dezembro. No cerne desta alteração estiveram as recentes alterações legislativas na matéria, nomeadamente os Decretos-Leis n.º 159/2009, de 13 de Julho, e 249/2009, de 23 de Setembro, e as Leis n.os 3 -B/2010, de 28 de Abril, e 15/2010, de 26 de Julho.

O objectivo da alteração foi, pois, actualizar o modelo n.º 3, bem como os seus anexos e as respectivas instruções de preenchimento, os quais passam a ser aplicados às declarações de 2011, respeitantes aos rendimentos auferidos no ano de 2010, nos termos do artigo 57º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

O novo modelo passa a incluir um anexo L, que se destina aos residentes não habituais em território português, mas não obstante, auferiram em Portugal de rendimentos provenientes de actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, identificadas em tabela anexa. Nessa tabela constam, entre outros, arquitectos, artistas das mais variadas áreas, médicos, administradores, investidores e gestores, quadros superiores, auditores e consultores fiscais.

Quando inclua anexo L, a declaração deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, isto é, *via internet*, nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

O Quadro 4 do Anexo L, deve ser preenchido com os rendimentos obtidos em Portugal pelo sujeito não residente. Convém, porém, advertir que tais rendimentos têm também de estar contidos no respectivo anexo da categoria em que se incluem: categoria A (rendimentos do trabalho), categoria B (rendimentos profissionais abrangidos por regime simplificado) ou categoria C (rendimentos profissionais abrangidos por contabilidade organizada). De forma análoga, os rendimentos obtidos no estrangeiro, e que devem constar do Quadro 5 do Anexo L também têm que ser incluídos no Anexo J.

No Quadro 6, o sujeito passivo não residente pode optar, para os rendimentos que resultem de actividades de elevado valor acrescentado, pela tributação autónoma dos mesmos à taxa de 20%, ou pelo englobamento nos restantes rendimentos sujeitos às taxas progressivas de IRS.

Finalmente, o titular dos rendimentos pode ainda optar pelo método da isenção quanto aos rendimentos obtidos fora do país, a fim de eliminar a dupla tributação dos mesmos, quando exista uma convenção de dupla tributação celebrada entre Portugal e o outro Estado e tais rendimentos possam aí ser tributados. A opção pelo método de

isenção pode ainda ser feita se os rendimentos forem tributáveis no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, e, nos casos em que não exista convenção, desde que não constem da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro. Em alternativa, o residente não habitual poderá optar pela aplicação do método do crédito de imposto.